



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.926653/2016-38
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3401-006.381 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/06/2012

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DISCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN. RETENÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62, §2º DO RICARF.

Não se pode impor compensação de ofício ou reter valores passíveis de ressarcimento, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 c/c § 4º do art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, quando os débitos do contribuinte para com o Fisco estiverem com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN. Deve ser homologada a compensação voluntária declarada. Reprodução do entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.213.082/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, por força do §2º do art. 62 do RICARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

(...)

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE RECONHECIDO EM PER. DISCORDÂNCIA QUANTO À COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Correta a não homologação da declaração de compensação vinculada a pedido de restituição deferido parcialmente e a manifesta discordância do contribuinte quanto aos procedimentos de compensação de ofício, tendo em vista que o direito creditório reconhecido encontra-se retido até que os débitos existentes em nome do contribuinte para com a Fazenda Pública sejam liquidados.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs Recurso Voluntário, sustentando que:

a) o crédito utilizado na compensação já foi reconhecido pela autoridade administrativa, como consta expressamente da decisão recorrida;

b) o crédito não deve ser objeto de retenção, com fundamento no parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 c/c § 4º do art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, em razão da discordância da Recorrente quanto à realização da compensação de ofício, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa conforme a certidão positiva com efeitos de negativa apresentada;

c) as normas que preveem a retenção de créditos em razão da negativa de se proceder à compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa contrariam o art. 151 do Código Tributário Nacional e o art. 146, III, 'b' da Constituição, que confere a tal código a competência para dispor sobre crédito tributário;

d) deve ser reproduzida pelo Conselho a tese formulada pelo STJ no REsp nº 1.213.082/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que considera ilegal a compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, por força do §2º do art. 62 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevsan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3401-006.346, de 17 de junho de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 10680.925847/2016-16.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3401-006.346):

"A controvérsia posta nos autos, acerca da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 17327.68767.220416.1.3.04-0501, reside especificamente na possibilidade de o Fisco reter os créditos que a Recorrente pretende compensar em razão da discordância desta quanto à realização de sua compensação de ofício com outros débitos da empresa, os quais se encontram com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

A fiscalização aplicou à espécie o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 c/c § 4º do art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a seguir reproduzidos:

Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996

(...)

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 2017

(...)

Da Compensação de Ofício

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (grifo nosso)

Assim, verificada a existência de débitos e ante a discordância da Recorrente quanto à realização da compensação de ofício, os valores a serem restituídos foram retidos até a liquidação dos débitos em aberto e, com isso, indeferido o pedido de compensação por ausência de saldo disponível, procedimento que veio a ser confirmado pela decisão recorrida.

A Recorrente se insurge contra tal procedimento, sob a alegação de que seus débitos em aberto estariam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, fazendo prova do alegado mediante juntada de certidão positiva com efeitos de negativa. Deste modo, proceder-se à compensação de ofício de créditos tributários com exigibilidade suspensa significaria extinguir compulsoriamente créditos sequer exigíveis, tendo a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 exorbitado de seu poder regulamentar ao contrariar o art. 151 do CTN e a própria Constituição Federal em seu art. 146, III, b, que atribui competência à lei complementar para dispor sobre crédito tributário.

Sobre o tema, o STJ já se manifestou, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 484), no Resp. nº 1.213.082/PR, cujo ementa reproduz:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA

RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

No julgado, a Corte reconheceu a ilegalidade da imposição de compensação de ofício aos débitos com exigibilidade suspensa por força do art. 151 do CTN e, in casu, verifica-se que a certidão apresentada às fls. 27/28 menciona expressamente que os débitos da Recorrente estão com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Desta feita, impende a aplicação do §2º do art. 62 do RICARF para reproduzir o entendimento do STJ, a fim de possibilitar a compensação pleiteada, ressaltando-se a necessidade de renovação da certidão positiva com efeitos de negativa por ocasião da liquidação deste julgado para se verificar a permanência do requisito de suspensão da exigibilidade dos débitos.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevsan